SENTENÇA

Processo n°: 1007980-44.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Elza Barbosa e NEUSA BARBOSA SECCHIN

Requerido: NELSON BARBOSA LIMA

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente pretende a expedição de alvará judicial para poder sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de seu irmão requerido. A requerente exibiu certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Mandato a fl. 04. Documentos diversos às fls. 05/10.

Foram juntadas cópias das certidões de óbito dos genitores do requerido (fls. 17 e 49), e às fls. 55/56 foram apresentadas cópias das certidões de óbitos de dois (2) irmãos do requerido, premortos. A fl. 32 consta ofício do INSS informando que não existe dependente habilitado à pensão por morte de Nelson Barbosa Lima (requerido).

A coerdeira <u>Elza Barbosa</u> exibiu instrumento de mandato (fl. 62) anuindo ao pedido inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade das requerentes pleitearem o levantamento do resíduo do crédito previdenciário decorre do fato de serem herdeiras-colaterais da pequena e insignificante herança material deixada por seu irmão NELSON BARBOSA LIMA, RG 3.904.363-0-SSP/SP, CPF 551.247.478-20, falecido em 12/08/2014, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fl. 05). As requerentes são herdeiras colaterais aptas a esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil). Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para

que o Espólio do requerido NELSON BARBOSA LIMA, a ser representado pela requerente NEUSA BARBOSA SECCHIN (brasileiro, viúva, pensionista, RG 9.336.586-X-SSP/SP, CPF 178.758.578-64, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Jose Pisteli, 52, Jardim Mercedes - CEP 13570-580), saque no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB nº 42/108652894/5, no valor de R\$ 2.378,34 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos (fl. 07). A autorizada poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo: 120 dias. Concedo às requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado das requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A requerente-autorizada fica responsável pelo pagamento da cotaparte de cada herdeira nesse bem, de acordo com o artigo 272, do CC.

P.R.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 09 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA